



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 122/2025****OBJETO:** Recurso Administrativo interposto pela Empresa Gontijo de Transportes S.A.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.296645/2023-70**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA****RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A. CONTRA O TEOR DO OFÍCIO SEI Nº 18189/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A, doravante denominada GONTIJO, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra o teor do OFÍCIO Nº 18189/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32300506), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS nº 349, de 2025 (30789084), por ausência de legitimidade recursal.

2. DOS FATOS

2.1. Em 08/09/2023 (18786445; 18786447), a empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. solicitou autorização para atendimento de novos mercados, nos termos da Resolução nº 6.013/2023.

2.2. Em 22/02/2024, foi prolatada sentença (22296708) estipulando prazo para a conclusão do processo nº 50500.296645/2023-70, a contar da apresentação da documentação listada no Ofício SEI nº 1900/2023/GOPE_MERC/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (21481012), conforme transcrito abaixo:

"Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o MÉRITO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e conclua o Processo Administrativo nº 50500.296645/2023-70 com a estrita observância à Resolução nº 6.013/2023, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do referido processo, a contar da apresentação da documentação listada no Ofício SEI Nº 1900/2023/GOPE_MERC/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 18786445)."

2.3. Nesse sentido, considerando a determinação do juízo e, em estrito cumprimento à decisão judicial de nº 1000969-75.2024.4.01.3400, o pleito da empresa foi indeferido pela Decisão SUPAS nº 135, de 15.3.2024, publicada no DOU de 22.3.2024 (22416418), por inobservância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.4. Irresignada com o indeferimento do seu pleito, a empresa alegou ao juiz prolator da sentença que a ANTT estaria descumprindo ordem judicial, conforme trecho transcrito abaixo:

"No entanto, a autoridade adotou medidas contrárias ao cumprimento da decisão, afrontando o poder judiciário, descumprindo sistematicamente o comando expresso de observância da resolução nº 6.013. Em verdade, a Impetrada insiste em confrontar o poder judiciário e criar seus próprios critérios de análise do processo administrativo, desprezando a ordem judicial e aplicando a resolução nº 6.033/2023, que entrou em vigor em 01 fevereiro de 2024." (22651345 / 22651351)

2.5. Considerando o teor do Parecer de Força Executória constante do Ofício nº 00006/2024/NAP IN REG/EFIN6/PGF/AGU (21480272), o requerimento objeto do presente processo foi novamente analisado pela Nota Técnica SEI nº 2852/2024/GOPE_MERC/GOPE/ SUPAS/DIR/ANTT (22717851), na qual foi proposto o deferimento do pleito, na condição *sub judice*.

2.6. Ato contínuo, o processo foi avocado pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, sendo requerido pelo senhor Diretor-Geral da ANTT, conforme Despacho da Diretoria DG (22801429).

2.7. Ocorre que, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 1013051-56.2024.4.01.0000 (23100401), foi proferida decisão em favor da ANTT, suspendendo expressamente os efeitos da sentença nº 1000969-75.2024.4.01.3400. Assim, a avocação pela Diretoria perdeu o seu objeto, razão pela qual a Supas não elaborou o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação para inclusão em Reunião de Diretoria.

2.8. Novamente a empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. impetrou Mandado de Segurança sob o nº 1092957-80.2024.4.01.3400, objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo de nº 50500.296645/2023-70, em estrita observância à Resolução ANTT nº 6.013/2023.

2.9. O pedido da autora foi deferido nos seguintes termos (30139547):

"Pelo exposto, presente a plausibilidade jurídica do pedido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para a conclusão do Processo Administrativo nº 50500.296645/2023-70, em estrita observância à Resolução nº 6.013/2023, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente decisão."

2.10. Diante disso, sobreveio Parecer de Força Executória n. 00016/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (30139550), exarado pela PF-ANTT, manifestando-se pelo cumprimento da referida decisão.

2.11. Após a análise do requerimento pela área técnica, foi publicada a Decisão SUPAS nº 349, de 2025 (30789084), autorizando a operação da linha ITACARAMBI/MG - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pela empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA.

2.12. Em 17/04/2025, a empresa GONTIJO apresentou recurso (31411559) contra o teor da Decisão SUPAS nº 349/2025.

2.13. Em 05/05/2025 (31887648), a empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. foi notificada para apresentar manifestação acerca do pedido da empresa GONTIJO, caso desejasse.

2.14. Em 12/05/2025, a NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. apresentou manifestação (32088488).

2.15. Em 23/05/2025 (32442833), por meio do OFÍCIO SEI Nº 18189/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32300506), o Recurso não foi conhecido por ausência de requisito de admissibilidade do feito.

2.16. Em 02/06/2025 (32711828), a empresa GONTIJO reiterou o recurso apresentado e refutou a alegação de ilegitimidade, solicitando o envio dos autos à instância superior.

2.17. Em 10/06/2025, a empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. apresentou petição (32904828), reiterando a ilegitimidade recursal da GONTIJO.

2.18. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6163/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33092911), quanto a admissibilidade, a área técnica julgou que, no presente caso, é tempestiva a manifestação, recomendando conhecer do recurso interposto pela Recorrente. Entretanto, no mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4819/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32295856).

2.19. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria nº 277/2025 (33092937), acompanhando a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada que conheça do recurso administrativo interposto pela empresa GONTIJO, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (33092952). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (33155542) e do OFÍCIO SEI Nº 23152/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (33155594), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.20. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (33374332), para inclusão do processo na pauta de sorteio. Os autos foram distribuídos 04/08/2025, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme a Certidão nº 33378606.

2.21. Por fim, em 18/08/2025, a empresa NOTÁVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA. protocolou requerimento de juntada de votos proferidos por esta Diretoria em processos nos quais os recursos interpostos pela GONTIJO foram conhecidos, mas não providos (34810938; 34810941).

2.22. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação ao teor do OFÍCIO SEI Nº 18189/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32300506), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS nº 349/2025, que, caso não seja reconsiderado pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Dessa forma, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6163/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33092911), a área técnica analisou os argumentos apresentados pela empresa GONTIJO, concluindo por recomendar o não provimento do Recurso.

3.4. O mérito do recurso 32711828 reside na legitimidade da empresa para recorrer da Decisão SUPAS nº 349/2025 (30789084), que outorgou mercados à terceiros.

3.5. Nos termos do art. 58, da Lei nº 9.784/99, aqueles que direitos ou interesses possam ser afetados pela decisão, ainda que indiretamente, possuem legitimidade para interpor recurso administrativo:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

3.6. Em complemento o art. 9º da Lei nº 9.784/99, informa os legitimados como interessados no processo administrativo, vejamos:

Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

3.7. Como visto acima, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que qualquer pessoa que possua interesse é parte processual legítima, além disso, os indiretamente afetados pela decisão administrativa são considerados interessados na causa.

3.8. Assim, cabe verificar se a GONTIJO pode ter interesse na causa. Consta no requerimento SEI nº 32711828, que a linha JANUÁRIA/MG – SÃO PAULO/SP, operada pela GONTIJO, possui trechos coincidentes com a linha ITACARAMBI/MG – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autorizada à empresa NOTÁVEL EXPRESSO EXPRESSO TURISMO LTDA. por meio da Decisão SUPAS nº 349/2025.

3.9. Dessa forma, o recurso autuado sob o número 32711828 deve ser conhecido e, consequentemente, analisado juntamente com o recurso nº 31411559, interposto contra a Decisão SUPAS nº 349/2025, cujo exame segue abaixo.

3.10. Sobre o mérito dos recursos, conforme será demonstrado, as alegações da empresa não merecem prosperar.

3.11. A determinação judicial que impulsionou a decisão recorrida foi para analisar o pleito, e não apenas dar andamento, conforme alegado pela recorrente. Eventual alegação de descumprimento do Acórdão nº 230/2023, exarado pelo TCU, não deve prosperar, vez que a análise do requerimento decorreu de estrito cumprimento de decisão do Poder Judiciário, que determinou análise do pleito à luz da Resolução nº 4.770/2015. Nesse sentido, a determinação judicial de efeito concreto prevalece sobre decisão de caráter administrativo exarada pelo TCU, não sendo facultado o descumprimento da sentença vigente.

3.12. No tocante à alegação de descumprimento de decisão judicial exarada no processo judicial 1025917-23.2020.4.01.3400, a determinação proferida naqueles autos tão somente suspende os efeitos da Deliberação nº 955/2019, ao passo que o pleito de mercado novo foi analisado em conformidade com a Resolução nº 4.770/2015. Ademais, a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, razão pela qual não há que falar em efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros, alheios àquela ação.

3.13. No que se refere à inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022, vale reforçar que a decisão judicial definiu o marco legal a ser utilizado, qual seja, a norma vigente à época do protocolo, portanto, a Resolução nº 4.770/2015.

3.14. Sobre a ausência de documentação necessária para o deferimento do mercado, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2263/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30499324) analisou o pleito da transportadora tendo assentado que todos os requisitos necessários para a operação. Todas as exigências, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists 22717824, 22651496, 22651536, 22651633 e 22651708, onde constatou-se a observância da norma.

3.15. Diante do exposto, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular o OFÍCIO SEI nº 18189/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32300506), que negou admissibilidade ao recurso interposto contra a Decisão SUPAS nº 349/2025 (30789084), permanecendo, entretanto, mantida a referida decisão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular o OFÍCIO SEI nº 18189/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32300506), que negou admissibilidade ao recurso interposto contra a Decisão SUPAS nº 349/2025 (30789084), mantendo-se, entretanto, o teor da referida decisão.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 08/09/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35375151** e o código CRC **2ECC7719**.

Referência: Processo nº 50500.296645/2023-70

SEI nº 35375151

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br